



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

## ESTADO DO PARANÁ

### “PROJETO DE LEI Nº 55/2022”

**DATA:** 08 de setembro de 2022.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas municipais de educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, no âmbito do Município de Nova Esperança - PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

### LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a inserir assistentes sociais e psicólogos nos estabelecimentos de Ensino Público Municipal de Educação Básica do Município de Nova Esperança - PR.

§1º Os assistentes sociais e psicólogos atuarão em equipes alocadas de acordo com as microrregiões, até que, gradativamente, cada estabelecimento de ensino possua sua própria equipe.

§2º O Município definirá as áreas de abrangência territorial por meio de decreto.

§3º Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta Lei serão lotados no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§4º A estruturação da equipe e a garantia de condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal.

§5º Os profissionais de que trata esta Lei serão originários de cargos de provimento efetivo e deverão no ato da nomeação para o cargo apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

**Art. 2º.** Os assistentes sociais e psicólogos atuarão, nos termos da Lei Federal nº 8.662/93 e da Lei Federal nº 4.119/62, respectivamente, e de acordo com as regulamentações, instrumentos teóricos e metodológicos destas profissões, contribuindo para o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com interesses da comunidade escolar, para a consecução das seguintes finalidades:

**I** - A garantia do direito ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão escolar e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar, o que inclui o acompanhamento, de forma intersetorial, daqueles inseridos em programas sociais que se articulem com a permanência estudantil;

**II** - A garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

## ESTADO DO PARANÁ

**III** - A orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços e proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso, visando o atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

**IV** - O incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e informação;

**V** - A criação de estratégias de intervenção em dificuldades do processo de escolarização relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social e trabalho infantil por meio de políticas públicas;

**VI** - Formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;

**VII** - Incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalho, associações, federações e outras formas de participação social;

**VIII** - A divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor e das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania, dos educandos e da comunidade escolar;

**IX** - A promoção dos direitos da criança e do adolescente na proposta político-pedagógica e no ambiente escolar;

**X** - O fortalecimento da promoção da cultura de promoção de saúde;

**XI** - O apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mercado de trabalho e a continuidade da formação profissional;

**XII** - O fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como, a defesa da educação pública inclusiva e de qualidade.

**Art. 3º.** A atuação do psicólogo deverá ser norteada pelos princípios da busca ativa e do acompanhamento de casos clínicos junto a outros profissionais especializados, com acionamento e orientação da família em situação que requeiram atenção integral ao aluno assistido, podendo contar com o suporte da rede municipal de saúde.

**Art. 4º.** O Executivo Municipal fica autorizado a incluir no Plano Plurianual (PPA) a inserção de psicólogos e assistentes sociais na política de educação municipal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à sua previsão nas Leis Orçamentárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS OITO (08) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).

**JULIANA LUCINI**  
Vereadora Autora



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres edis;

O presente projeto visa o oferecimento dos serviços de psicologia e de serviço social na rede municipal de educação, com o intuito de aperfeiçoar e melhorar o processo de aprendizagem dos alunos matriculados na rede municipal de ensino e para mediar as relações sociais e institucionais.

O principal objetivo é a garantia do direito ao acesso, permanência e aproveitamento escolar dos educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar, o que inclui o acompanhamento, de forma intersetorial, daqueles inseridos em programas sociais que se articulem com a permanência estudantil.

A matéria encontra amparo legal na Lei Federal nº 13.935/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A referida norma estabelece que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, que deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

Portanto, se faz necessário a criação dos cargos de Psicólogo e de Assistente Social no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma vez que a legislação estabeleceu o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da lei, para que fosse tomadas as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, qual seja, o oferecimento dos serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

A inserção dos profissionais de psicologia e de serviço social para integrar as equipes multidisciplinares da rede municipal de educação trará inúmeros benefícios aos alunos e a toda comunidade escolar, principalmente no difícil momento que todos nós enfrentamos em razão das consequências trazidas pela pandemia do coronavírus.

Imprescindível se torna adotar medidas que visem acompanhar a saúde mental e bem estar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, dos pais e de toda comunidade escolar, sendo essencial a contratação desses profissionais. Importante lembrar que estamos vivendo em uma pós pandemia onde a evasão escolar e o afastamento dos alunos da escola, sobretudo a crianças que vivem na vulnerabilidade social, fazem com que a educação seja relegada a segundo plano.

Aos Nobres Pares, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *In Verbis*:

#### **Art. 30 Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local.**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA ESTADO DO PARANÁ

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria, bem como, por se tratar da suplementação de legislação federal (13.935/2019).

A procuradoria desta Casa poderá tencionar um raciocínio mais aberto, uma vez que a Lei Federal publicada em 12/12/2019 em seu art. 2º aprazou em 1 ano para que o sistema de ensino tomasse providências necessárias para o cumprimento da Lei, o que até o presente momento não fora cumprido pelo Poder Executivo Municipal. Em que pese o referido projeto crie estrutura organizacional, através da realização do concurso público, a ausência de medidas para o cumprimento desta lei faz com que o Prefeito Municipal incorra em crime de responsabilidade, ao negar a execução de lei federal, nos termos do artigo 1º, XIV do Decreto Lei 201/1967, vejamos:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

[...]

*XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*

Ademais, muito embora este projeto de lei crie despesas, este deixa a critério do Poder Executivo a forma de execução, bem como, **coloca como cláusula de vigência o ano seguinte à sua previsão nas leis orçamentárias!** Desta feita, o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os municípios e o Poder Público, as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservada do Poder Executivo, e não podendo ser criadas interpretações que visam inibir a atuação do vereador.

Por fim, observe-se que o projeto de lei encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Sem mais, reitero nesta oportunidade minha estima e apreço aos dignísimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

  
**JULIANA LUCINI**  
Vereadora Autora